

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Fayga Silveira Bedê – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-566-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu um conjunto expressivo de pesquisas dedicadas à reflexão sobre os desafios contemporâneos da produção do conhecimento jurídico, da formação acadêmica e profissional, das metodologias de investigação científica e das transformações tecnológicas, sociais e institucionais que impactam o ensino e a pesquisa no campo do Direito. Os trabalhos apresentados revelam a amplitude temática e a diversidade de abordagens que caracterizam atualmente esse campo de estudos, evidenciando a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a qualidade da formação jurídica, a inovação metodológica, a incorporação de novas tecnologias e a construção de práticas educacionais mais críticas, inclusivas e socialmente comprometidas.

As pesquisas reunidas dialogam com questões centrais para o futuro da Educação Jurídica e da pesquisa científica no Direito. Inteligência artificial, inovação tecnológica, metodologias de pesquisa, formação docente, transdisciplinaridade, direitos humanos, ações afirmativas, humanismo jurídico, educação judicial e epistemologias críticas constituem alguns dos eixos temáticos que atravessam os artigos apresentados. Em comum, todos os trabalhos compartilham a preocupação com a necessidade de repensar modelos tradicionais de ensino e investigação, buscando formas de produzir conhecimento mais rigoroso, relevante e conectado aos desafios do mundo contemporâneo.

O ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA: CONTRIBUIÇÕES

O ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA: FUNDAMENTOS, LIMITES E DISTINÇÕES METODOLÓGICAS

Luís Felipe Perdigão de Castro e Roberta Amanajas Monteiro

O artigo analisa os fundamentos epistemológicos do estudo de caso e suas aplicações na pesquisa jurídica. Os autores identificam equívocos recorrentes em sua utilização e estabelecem distinções importantes entre essa estratégia metodológica e outras formas de investigação, contribuindo para o fortalecimento da pesquisa empírica no campo do Direito.

HOMESCHOOLING, POR QUE NÃO?

Genalice Alves

A autora examina criticamente a proposta de educação domiciliar no Brasil a partir dos debates jurídicos suscitados pelo julgamento do Tema 822 da Repercussão Geral. O estudo destaca especialmente os impactos dessa modalidade sobre os processos de socialização infantil e questiona a existência de fundamentos suficientes para justificar sua implementação no contexto brasileiro.

PRIMEIRAS LINHAS SOBRE AVALIAÇÃO REALISTA EM ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA

Rodrigo de Mattos Silva Rodrigues

O autor explora as aproximações entre a Abordagem Direito e Políticas Públicas e a Avaliação Realista. O estudo apresenta fundamentos teóricos e metodológicos capazes de ampliar a compreensão sobre a efetividade das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos

constitui requisito indispensável para a formação de profissionais mais críticos, humanizados e preparados para lidar com a complexidade dos problemas contemporâneos.

MARCOS REGULATÓRIOS DO TRABALHO DO MAGISTÉRIO FEDERAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: DE 1988 A 2026

Carlos André Birnfeld

O trabalho apresenta um amplo levantamento dos marcos normativos que disciplinam a atividade docente no ensino superior federal brasileiro. A pesquisa sistematiza e compara as principais transformações ocorridas desde a Constituição Federal de 1988, oferecendo importante panorama da evolução das carreiras do magistério superior federal.

REVOLUÇÃO CIENTÍFICA NA CRIMINOLOGIA: A VIRADA PARADIGMÁTICA DO POSITIVISMO ETIOLÓGICO À REAÇÃO SOCIAL À LUZ DE THOMAS KUHN

Conceição de Maria Abreu Queiroz

O artigo interpreta as transformações da Criminologia a partir da teoria dos paradigmas de Thomas Kuhn. A autora demonstra como a passagem do paradigma etiológico para o paradigma da reação social representou profunda mudança epistemológica, produzindo importantes repercussões para a pesquisa, o ensino e a compreensão crítica do sistema penal.

FEMINICÍDIO, TRANSFEMINICÍDIO E ALTERIDADE JURÍDICA: A INSERÇÃO DE EPISTEMOLOGIAS CRÍTICAS NA FORMAÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Flávia Valéria Cassimiro Braga Melo e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

As autoras discutem como os estudos de gênero, a interseccionalidade e as epistemologias

Os autores discutem as contribuições das teorias humanistas para a formação e atuação profissional dos juristas. O trabalho destaca a importância da dignidade humana, da alteridade, da escuta e da responsabilidade ética como fundamentos de uma prática jurídica comprometida com as pessoas concretas e com a transformação social.

O QUE ESTUDAM OS JUÍZES? UM PANORAMA DA FORMAÇÃO DA MAGISTRATURA PARA OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRO

Kelita Morena da Costa Chaves

A autora investiga a inserção dos Direitos Humanos na formação oficial da magistratura brasileira. A pesquisa revela avanços recentes na normatização do tema, mas também aponta limitações e lacunas na sua incorporação efetiva, indicando desafios relevantes para a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com os direitos fundamentais.

EDUCAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sharon Nunes Monteiro, Isabelle Castro de Carvalho e Horácio Wanderlei Rodrigues

O artigo analisa a relação entre Educação, dignidade da pessoa humana e objetivos fundamentais da República previstos na Constituição Federal de 1988. Os autores demonstram que a Educação constitui instrumento essencial para a concretização da cidadania, da inclusão social e dos direitos fundamentais, desempenhando papel central na realização do projeto constitucional brasileiro.

AÇÕES AFIRMATIVAS E IDENTIDADE DE GÊNERO NO ENSINO SUPERIOR: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONSUN/FURG Nº 11

DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO: DESAFIOS E OPORTUNIDADES DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto

O artigo examina os impactos das transformações tecnológicas sobre o sistema jurídico brasileiro. Os autores analisam mudanças relacionadas ao processo eletrônico, à inovação regulatória, à formação profissional e à incorporação de novas ferramentas tecnológicas, destacando a necessidade de equilibrar tradição jurídica, segurança normativa e inovação em um cenário de acelerada transformação digital.

EDUCAÇÃO SUPERIOR, ÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: SERÁ QUE ESTAMOS FAZENDO AS PERGUNTAS CERTAS?

Pierre Oliveira Batista Saidler

O autor reflete sobre os efeitos da inteligência artificial generativa na Educação Jurídica e questiona a permanência de modelos pedagógicos centrados na mera transmissão de conteúdos. Defende-se a valorização de competências críticas, tecnológicas e socioemocionais, bem como a incorporação responsável das novas tecnologias como oportunidade para redefinir os objetivos e as práticas da formação jurídica contemporânea.

EXTENSÃO DIGITAL: DIÁLOGO OU DEPÓSITO

Solange Montanher Rosolen

A pesquisa discute os desafios da extensão universitária em ambientes virtuais, analisando sua capacidade de promover diálogo efetivo entre universidade e sociedade. Inspirada nas

As autoras investigam os impactos da Inteligência Artificial Generativa na pesquisa jurídica e discutem os parâmetros éticos e procedimentais necessários para sua utilização responsável. O estudo reconhece o potencial dessas ferramentas em atividades como revisão bibliográfica, organização de informações e apoio à produção acadêmica, mas também alerta para riscos relacionados a vieses, imprecisões e alucinações. Como principal contribuição, propõe um conjunto de critérios voltados à preservação da integridade científica, da honestidade intelectual e da centralidade da supervisão humana na pesquisa jurídica.

PENSAR OU CITAR? EIS A QUESTÃO: O FALSO DILEMA HAMLETIANO DA PESQUISA JURÍDICA

Dayana Claudia Tavares Barros de Castro, Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro e Fayga Silveira Bedê

As autoras refletem sobre as tensões existentes entre tradição e originalidade na pesquisa jurídica. O artigo problematiza práticas acadêmicas excessivamente dependentes da reprodução de autoridades doutrinárias e defende a necessidade de estimular a autonomia intelectual, a criatividade científica e a capacidade crítica dos pesquisadores como condições para o avanço do conhecimento jurídico.

COMO ESCREVER ARTIGOS ACADÊMICOS NO CAMPO DO DIREITO

Horácio Wanderlei Rodrigues

O trabalho analisa o artigo acadêmico como uma das principais modalidades de produção do conhecimento nas Ciências Jurídicas. São examinados seus fundamentos conceituais, estrutura, modalidades, exigências metodológicas e dimensões éticas, oferecendo uma sistematização voltada ao aperfeiçoamento da escrita acadêmica e à qualificação da pesquisa jurídica orientada à produção de conhecimento.

As discussões apresentadas ao longo destes Anais revelam uma preocupação comum com a construção de uma Educação Jurídica mais inclusiva, inovadora e comprometida com os valores democráticos. Seja ao discutir inteligência artificial, metodologias de pesquisa, direitos humanos, ações afirmativas, humanismo jurídico ou transformações institucionais, os trabalhos convergem para a defesa de uma formação capaz de articular excelência acadêmica, responsabilidade social e compromisso ético.

Os textos aqui publicados constituem, assim, importante contribuição para o fortalecimento do campo da Pesquisa e Educação Jurídica, oferecendo reflexões, diagnósticos e propostas que certamente estimularão novos estudos e novas práticas. Que este conjunto de pesquisas contribua para ampliar o debate acadêmico, aperfeiçoar os processos formativos e fortalecer a produção de conhecimento jurídico socialmente relevante, crítico e comprometido com os desafios do nosso tempo.

Dr. Carlos André Birnfeld – FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – ABEDi

Dr.^a Fayga Silveira Bedê – UniChristus

MARCOS REGULATÓRIOS DO TRABALHO DO MAGISTÉRIO FEDERAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: DE 1988 A 2026

REGULATORY FRAMEWORKS FOR THE WORK OF FEDERAL PROFESSORS IN BRAZILIAN HIGHER EDUCATION: FROM 1988 TO 2026

Carlos André Birnfeld

Resumo

O presente artigo é fruto de pesquisa exploratória destinada ao deslinde do seguinte problema: a partir da Constituição Federal (CF) de 1988 e até 2026, quais são e como se comparam os marcos regulatórios que tratam do trabalho do magistério federal no ensino superior brasileiro? Assim, o mesmo tem por objetivo o mapeamento, a sistematização e a comparação das normas que, desde a Constituição Federal brasileira de 1988 (CF), vem regendo o trabalho de docentes no ensino superior público federal, com foco especial na comparação dos marcos regulatórios regentes dos correlatos planos de carreira. Destarte, para responder ao problema norteador da pesquisa e ao objetivo proposto, o artigo, inicialmente, traz uma sistematização das normas constitucionais pertinentes, avançando, a seguir sobre as correlatas normas infraconstitucionais, iniciando pelas normas educacionais gerais que tratam da atuação dos docentes no ensino superior e culminando com a sistematização e análise comparativa dos marcos normativos atinentes à carreira do magistério superior federal. A pesquisa, de natureza exploratória, metodologicamente caracteriza-se pela abordagem comparativa dos diferentes marcos normativos vigentes sobre o tema, no período de 1988-2026, centralizando-se na análise documental das normas pertinentes ao seu objeto, incluídos os principais atos administrativos normativos correlatos.

Palavras-chave: Educação, Educação superior, Magistério público, Magistério federal, Docentes

Abstract/Resumen/Résumé

This article is the result of exploratory research aimed at resolving the following problem:

frameworks pertaining to the career of federal higher education professors. This exploratory research is methodologically characterized by a comparative approach to the different regulatory frameworks in force on the subject, from 1988 to 2026, focusing on the documentary analysis of the regulations relevant to its object, including the main related normative administrative acts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Higher education, Public teaching, Federal teaching, Professors

1. Introdução

O presente artigo é fruto de pesquisa exploratória destinada ao deslinde do seguinte problema: a partir da Constituição Federal (CF) de 1988 e até 2026, quais são e como se comparam os marcos regulatórios que tratam do trabalho do magistério federal no ensino superior brasileiro? Assim, se tem por objetivo o mapeamento, a sistematização e a comparação das normas que, desde a Constituição Federal brasileira de 1988 (CF), vem regendo o trabalho de docentes no ensino superior público federal.

O esforço de pesquisa justifica-se, academicamente, pela necessidade de apurar, de forma sistemática, o emaranhado de normas que vieram a tratar do tema desde a CF. Socialmente, o resultado dessa sistematização tem por foco permitir que possa ser vislumbrado com clareza como o tema foi tratado ao longo dos últimos 38 anos, a fim de permitir outras reflexões (que não são objeto do presente trabalho).

Destarte, para responder ao problema norteador da pesquisa e ao objetivo proposto, o presente artigo, inicialmente, trará um panorama das normas constitucionais pertinentes, avançando, a seguir sobre as correlatas normas infraconstitucionais, iniciando pelas normas educacionais gerais que tratam da atuação dos docentes no ensino superior e culminando com a apuração, comparativa, dos marcos normativos da carreira do magistério superior federal.

A pesquisa, de natureza exploratória, metodologicamente caracteriza-se pela abordagem comparativa dos diferentes marcos normativos vigentes sobre o tema, no período de 1988-2026, centralizando-se na análise documental das normas pertinentes ao seu objeto, incluídos os principais atos administrativos normativos correlatos.

O foco do trabalho não abrange a análise dos variados movimentos sindicais docentes, greves e tensionamentos com os diferentes governos, que se constituem na base material dessas alterações normativas, dado seu enfoque estritamente normativo.

2. Marcos normativos constitucionais aplicáveis ao magistério superior público

Convém inicialmente trazer à luz principais dispositivos constitucionais que orientam as contratações de profissionais pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os **cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

IX – a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**;

X – a **remuneração** dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...] (grifos nossos)

Destaca-se, a priori, a importância do princípio da legalidade, que orienta toda a sistemática que envolve os cargos públicos: tanto os requisitos para a contratação como a remuneração só podem defluir de lei. Ressalte-se, outrossim, que quando o texto constitucional refere-se à *lei*, esta é tomada, a priori, em seu sentido estrito¹.

Importante destacar, também, que qualquer outra figura normativa (v.g., Decreto, Portaria, Resolução, etc.) não se substitui à lei requerida pelo texto constitucional. Neste particular, a Constituição é precisa, inclusive no que tange aos atos anteriores à sua existência, nos precisos termos do Art. 25. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 25. Ficam **revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição**, sujeito este prazo a prorrogação por lei, **todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

I – **ação normativa**;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie. [...] (grifos nossos)

Verifica-se assim, que desde 03/04/1989 (180 dias após a promulgação da Constituição) todos os dispositivos legais anteriores à Constituição que autorizariam o Poder Executivo a exercer, via ato administrativo (Decretos, Portarias, etc.), função reservada à lei, estão revogados, extintos do universo jurídico, sendo portanto incapazes de gerar direitos ou obrigações de quaisquer espécies.

O texto constitucional original, conforme o caput do artigo 39, garantia, também, o direito a um regime jurídico único² e planos de carreira, para todos os servidores públicos da

¹ Portanto decorrente de atividade precípua do Poder Legislativo, à qual se acresce, ainda, a possibilidade da Medida Provisória, que se constitui em ato emanado do Poder Executivo sujeito ao crivo do Legislativo, bem como da Lei Delegada, autorização específica dada pelo Legislativo para que o Executivo discipline determinada matéria.

² Este era o texto do caput do artigo: 39: “Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas**” (grifos nossos). Estas garantias, há que se ressaltar, foram formalmente suprimidas, em 1998, com a promulgação da Emenda Constitucional 19, a qual retirou, da nova redação que deu ao artigo 39, tanto o direito ao regime jurídico único como o direito a Planos de Carreira. Essa alteração, entretanto, teve sua eficácia liminarmente suspensa, em 2007, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135 impetrada por diversos partidos políticos (PT; PDT; PC do B e PSB), com fundamento em vício formal ocorrido em seu processo de votação. Em 2024, entretanto, por maioria (8x3) Ao julgar o mérito da controvérsia, o STF declarou constitucional a alteração, revogando a liminar e estabelecendo que essa a decisão só valerá para futuras contratações, vedada a mudança de regime dos atuais servidores. Assim, o magistério federal, desde então incluído no Regime Jurídico Único (estatutário), justo porque suas instituições de trabalho eram autarquias ou fundações, pode, a partir de 2024 deixar esse regime, se assim dispuser o legislador – alteração que valerá somente para novos ingressantes.

administração direta, autarquias e fundações, abrangendo assim todas universidades federais. A redação atual, dada pela Emenda Constitucional 19, é a seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A **fixação dos padrões de vencimento** e dos **demais componentes do sistema remuneratório** observará:

I - a **natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade** dos cargos componentes de cada carreira;

II – os **requisitos para a investidura**;

III – as **peculiaridades dos cargos**. [...] (grifos nossos)

Essa mesma Emenda incluiu o supracitado § 1º, o qual introduziu importantes referências para a fixação dos padrões de remuneração do servidor público: natureza do cargo, grau de responsabilidade, complexidade da função, requisitos para investidura e peculiaridades dos cargos – que se aplicam todos ao magistério superior. Não bastassem esses ditames, dirigidos à generalidade dos servidores públicos, mas certamente aplicáveis aos docentes, há que se trazer à baila ainda importantes dispositivos do capítulo constitucional dedicado à Educação, in verbis:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, **planos de carreira**, com **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas; [...]

VIII – **piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, nos termos de lei federal. [...] (grifos nossos)

Observe-se que enquanto para a generalidade das funções públicas o concurso pode ser de provas “ou” provas e títulos, o concurso para o magistério público necessariamente há de ser de “provas e títulos” (inciso V), o que traduz a necessidade de que os candidatos tenham construído, de antemão, para lograrem êxito efetivo no concurso, uma trajetória pessoal prévia de alta capacitação, experiência e produção científica. Note-se aqui que a garantia de valorização e implantação de carreira para o magistério público é convolada à condição de princípio estruturante do sistema educacional constitucional como um todo (inciso V). Mais que o interesse pessoal na remuneração condigna, a valorização e a carreira constituem-se em valores públicos, políticas indeclináveis de Estado, visando não só a dignidade da vida dos atuais profissionais, mas a atratividade da própria carreira para os profissionais do futuro.

Observa-se, assim, que deflui tanto da Constituição como da legislação, uma clara política de Estado no sentido da valorização do magistério, a qual redireciona à valorização do

trabalho docente recursos clausulados constitucionalmente, de forma que a carreira, sucessivamente malbaratada, não se torne cada vez menos atrativa e desestimulante.

Há que se chamar atenção, também, ao direito, constitucionalmente garantido (inciso VIII) para todos os profissionais da educação escolar pública³, a um piso salarial nacional⁴, o qual infelizmente ainda não se implantou para os profissionais da educação superior pública⁵.

Nesse compasso, reforçando o contraponto, é oportuno não olvidar que o artigo 208 da Constituição Federal, que explicita quais os deveres do Poder Público com a educação, e que tem sido sucessivamente aprimorado a fim de fixar expressamente os deveres do Estado para com a educação básica como um todo (educação infantil, ensino fundamental e médio), é efetivamente silente com relação aos deveres da Administração Pública em relação à educação superior, de forma que, a rigor, não resta na Constituição Federal nenhum dispositivo explícito que obrigue qualquer ente federativo a atuar na oferta ensino superior.

No mesmo sentido é oportuno ressaltar que o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deu a estabilidade a todos os servidores públicos civis “em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados”, contratados sem concurso público, recebeu uma única exceção, conforme o respectivo § 3º: os “professores de nível superior,” permitindo assim sua eventual demissão, num contexto em que o governo viesse a extinguir suas instituições de ensino superior.

De qualquer forma, por discricionariedade do legislador infraconstitucional – porque criadas por lei – as instituições de ensino superior, públicas, desde 1988, não só se

³ Conforme o Art. 21 da Lei 9.394/1996 (LDB), a educação escolar compreende tanto a educação básica (formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) como também a educação superior.

⁴ A Lei 11.738/2008 (atualizada pela Lei 15.326/2026 e pela Medida Provisória 1.334/2026, hoje com forte amparo no artigo 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 108/2020) assim regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (abrangendo educação infantil, ensino fundamental e ensino médio). O valor do piso foi originalmente fixado em R\$ 950,00 mensais, para profissionais com formação em nível médio, na modalidade Normal, sendo que no máximo 2/3 (dois terços) da carga horária envolverão o desempenho das atividades de interação com os educandos. Trata-se, nos termos da referida lei, de um valor mínimo para o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica com referência para profissionais com formação em nível médio, o qual, nos termos da lei, deve ser anual e automaticamente atualizado, no mês de janeiro, desde ano de 2009, utilizando-se no cálculo o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, antes regido pela Lei 11.494/2007 e agora regido pela Lei 14.113/2020. Para o próprio ano de 2009 o piso foi fixado em R\$ 1.132,40, importando em significativo aumento de 19,2%. Atualmente, o valor encontra-se fixado em R\$ 5.130,57 (Portaria MEC 82, de 29/01/2026), destacando-se que essa norma fixou o percentual máximo de 2/3 para as “atividades de interação com educandos”, que incluem atividades de sala de aula, atendimento e orientação, reservando 1/3 da carga horária para atividades extraclasse, como elaboração e correção de atividades.

⁵ Com foco na educação superior pública, além da carência de lei que trate do respectivo piso nacional, subsiste a carência de explicitação, em legislação, de garantia de tempo para atividades extraclasse. Que certamente há de ser superior a 1/3 preconizado para o ensino básico, eis que, ainda recaem sobre os docentes, além das tarefas de preparação de aula, os ônus iminentes às atividades de extensão, orientação, pesquisa e produção científica.

mantiveram, materializadas como entes da administração pública federal indireta, autarquias ou fundações, como, em todos sentidos, aumentaram significativamente⁶.

Oportuno ainda resgatar que, conforme Birnfeld (2025), o texto da CF de 1988 passou por um significativo conjunto de mutações nas normas de regência dos servidores públicos, nas quais se incluem os professores federais, entre as quais se destaca o fim da possibilidade de aposentadoria com proventos integrais, com equiparação aos servidores ativos, cujo resultado é o menor estímulo ao ingresso e permanência em quaisquer dessas carreiras.

De qualquer forma, traçado o panorama constitucional, é possível avançar na análise dos marcos regulatórios infraconstitucionais, iniciando pelas normas educacionais gerais que tratam da atuação docente no ensino superior e culminando com a análise dos marcos normativos que trataram da carreira docente pública federal, desde a CF de 1988.

3. Normas educacionais gerais que tratam da atuação dos docentes no ensino superior

Inicialmente, tomando por foco o plano normativo infraconstitucional, há que se observar que a atuação dos docentes, em qualquer nível de ensino, encontra-se no centro da engrenagem do processo de ensino e aprendizagem. Nesse sentido, convém trazer à luz o artigo 13 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a qual, no título que trata da que trata da “Organização da Educação Nacional”, explicita claramente as atribuições dos docentes:

Art. 13. Os **docentes** incumbir-se-ão de:

- I – participar da **elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino**;
- II – elaborar e **cumprir plano de trabalho**, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – **zelar pela aprendizagem dos alunos**;
- IV – **estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento**;
- V – **ministrar os dias letivos e horas-aula** estabelecidos, além de **participar integralmente** dos períodos dedicados ao **planejamento**, à **avaliação** e ao **desenvolvimento profissional**; [...]. (grifos nossos)

A LDB reserva ainda outro um título específico (Título VI, artigos 61 ao 67) aos profissionais da educação, no qual explicita, no artigo 66, que a “**preparação para o exercício do magistério superior** far-se-á em nível de **pós-graduação, prioritariamente em**

⁶ Considerando os dados históricos do Censo da Educação Superior (INEP, 2025) até 1995 (primeiro censo) eram 57 instituições federais, que contavam com 51.252 docentes e 367.531 matrículas estudantis (sendo 39 universidades federais onde trabalhavam 48.668 docentes, e apresentavam 353.235 matrículas; e 18 estabelecimentos isolados federais onde trabalhavam 2.584 docentes, e apresentavam 14.296 matrículas). O censo mais recente (2024), por outro lado, aponta 122 instituições federais, que contam com 126.799 docentes e 1.317.548 matrículas estudantis (sendo 69 universidades federais, com um total de 95.911 docentes, e 1.075.373 estudantes matriculados; 01 Centro Universitário, com um total de 104 docentes e 1.973 estudantes matriculados; 11 Faculdades, com um total de 906 docentes e 4.686 estudantes matriculados; 41 IF ou Cefet, com um total de 29,878 docentes e 235.516 estudantes matriculados).

programas de mestrado e doutorado” (grifos nossos). O artigo 67, que lhe segue, trata da valorização da educação, in verbis:

Art. 67. **Os sistemas de ensino** promoverão a **valorização dos profissionais da educação**, assegurando-lhes, **inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público**:

I – **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**;

II – **aperfeiçoamento profissional continuado**, inclusive com **licenciamento periódico remunerado** para esse fim;

III – **piso salarial profissional**;

IV – **progressão funcional** baseada na **titulação** ou habilitação, e na **avaliação do desempenho**;

V – **período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho**;

VI – **condições adequadas de trabalho**. [...] (grifos nossos)

Observe-se que o artigo 67 determina que todos os sistemas de ensino – incluindo, portanto, todas as instituições neles inseridas, públicas ou privadas – promovam a “valorização dos profissionais da educação”, assegurando aos docentes condições adequadas de trabalho, possibilidade de aperfeiçoamento, progressão funcional baseada em mérito e garantia de tempo específico, além da carga de aulas, para estudos, planejamento e avaliação.

Não se trata de ditames dirigidos apenas ao magistério público (que é tão somente destacado com a expressão “inclusive”) mas para todo o magistério, reconhecendo que o protagonismo docente, público ou privado, é essencial para o desenvolvimento dos próprios sistemas educacionais exigindo uma política de pessoal diferenciada destinada a esse fim⁷.

Esse protagonismo é especialmente disciplinado na LDB, em relação às instituições públicas de educação superior, nos termos do seu artigo 56, in verbis, com grifos nossos:

Art. 56. As **instituições públicas de educação superior** obedecerão ao princípio da **gestão democrática**, assegurada a existência de **órgãos colegiados deliberativos**, de que participarão os **segmentos da comunidade institucional, local e regional**.

Parágrafo único. **Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes**⁸

⁷ Esse conjunto de dispositivos permite afirmar que a contratação de docentes, mais do que uma mera troca de dinheiro por força de trabalho, envolve a construção, a manutenção e o aperfeiçoamento contínuo de um ambiente pedagógico, essencialmente reflexivo, um ambiente para o cultivo, a produção, a reprodução e a reflexão sobre os saberes. Esta diretriz se torna mais clara quando se examina a lei 10.861/2004, a qual, dando cumprimento, no contexto do ensino superior, à exigência de avaliação da qualidade do ensino, constante no artigo 209, inciso II, da Constituição Federal institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). O artigo 3º, inciso V, dessa lei explicita, entre as dimensões institucionais que devem ser avaliadas obrigatoriamente pelo Poder Público, as “políticas de pessoal, as **carreiras** do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu **aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho**” (grifos nossos). O inciso VI, que lhe segue, por sua vez, explicita que obrigatoriamente deve ser avaliada a “**organização e gestão da instituição**, especialmente o **funcionamento e representatividade dos colegiados**, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a **participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios**”(grifos nossos).

⁸ Oportuno ressaltar que, quanto aos Institutos Federais, o § 3º do artigo 10 da lei 11.892/2008 estabelece que “O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica”. Os artigos 12 e 13 da mesma lei, que tratam, respectivamente, da eleição para Reitor e para

Importante aduzir que não se trata apenas de uma reflexão pedagógica, filosófica, política ou sociológica sobre as funções docentes. Trata-se de determinações legais⁹.

Essas exigências guardam plena sincronia com a necessária valorização dos docentes e de seu protagonismo: Universidades e Centros Universitários, que são instituições com maior autonomia¹⁰, precisam, para exercê-la adequadamente, de docentes mais qualificados (mestres ou doutores), contratados em regime de trabalho compatível com a possibilidade de exercerem o necessário protagonismo, que é o regime de tempo integral¹¹ - e isso constitui requisito legal para a próprio funcionamento da instituição¹².

No contexto das instituições públicas, inclusive as federais, onde a contratação e a manutenção dos docentes depende de marcos normativos explícitos, essas exigências ganham contornos específicos, cuja base repousa nos respectivos planos de carreira, fixados por lei, que serão a seguir tratados, em perspectiva histórico-comparativa.

os Diretores-Gerais, a partir de consulta à comunidade interna, atribuem, formalmente, o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

⁹ Além da LDB, conforme o artigo 10 da lei 10.861/2004, os resultados considerados insatisfatórios na avaliação institucional (v.g. fragilidades na política de pessoal ou na gestão institucional) ensejarão a celebração de “protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação”, o qual implicará necessariamente em “encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas”, e que incluirá “indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes”.

¹⁰ Conforme o artigo 40 do Decreto 9.235/2017, “as universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior”, devendo informar à SERES/MEC os cursos criados por atos próprios [...], no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso”. Essa autonomia não se estende, todavia, aos cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, que exigem autorização prévia do MEC (Decreto 9.235/2017, Art. 41). Conforme o § 5º do mesmo artigo, o aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação. Trata-se de cursos nos quais é exigida manifestação prévia ao início do curso, ainda que não vinculante, dos referidos Conselhos e que, justo por isso, requerem a abertura de processo de autorização específico e prévio. Em qualquer caso, todavia, os cursos iniciados deverão ser submetidos a posterior reconhecimento, pelo MEC, sem o qual não será permitida expedição ou registro de diplomas, (Decreto 9.235/2017, Art. 45 e Lei 9.394, Art.48).

¹¹ O Regime de Tempo Integral é assim definido pelo Decreto 9.235/2017: “Art. 93. [...] Parágrafo único. O regime de trabalho **docente em tempo integral** compreende a prestação de **quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição**, nele **reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas** semanais para **estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação**” (grifos nossos).

¹² Quanto ao perfil de formação, o artigo 52, inciso II, da LDB que exige, para a caracterização de uma instituição como Universidade, o mínimo de 1/3 de docentes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado (além da Lei 9.394/96, Art. 52,II; o requisito consta na Resolução CNE/CES 03/2010, Art 3º, II; e no Decreto 9.235/2017, Art. 17, II). No mesmo compasso, o Art. 16, inciso II, do Decreto 9.235/2017, que exige, para a caracterização de uma instituição como Centro Universitário, o mínimo de 1/3 de docentes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado (exigência que também consta na Resolução CNE/CES 01/2010, no Art 3º, II). Quanto ao tipo de contratação, o artigo 52, inciso III, da LDB, exige, para a caracterização de uma instituição como Universidade, o mínimo de 1/3 de docentes contratados em regime de tempo integral (além da Lei 9.394/96, Art. 52,III; o requisito consta na Resolução CNE/CES 03/2010, Art 3º, I; e no Decreto 9.235/2017, Art. 17, I). Em compasso similar, o artigo 16, inciso I, do Decreto 9.235/2017, que exige, para a caracterização de uma instituição como Centro Universitário, o mínimo de 1/5 de docentes contratados em regime de tempo integral (Exigência que também consta na Resolução CNE/CES 01/2010, Art 3º, I). Observe-se, quanto ao regime de trabalho, que a legislação exige das instituições a serem credenciadas tão somente um percentual mínimo de contratados em regime de tempo integral. Nada impede que esse percentual seja ultrapassado. Pode ser 50%, pode ser 100%, mas não pode ser inferior a 1/3 (33,34%), no caso das Universidades, ou 1/5 (20%) no caso dos Centros Universitários.

4. Os marcos normativos da carreira do magistério superior federal

A carreira docente pública federal foi disciplinada, antes mesmo da promulgação da atual Constituição Federal, pela Lei 7.596, de 10/4/1987, sendo instituída, conforme a referida lei, pelo Decreto 94.664, de 23/07/1987, abrangendo, com sensíveis diferenciações, as carreiras federais de magistério superior e de 1º e 2º graus (atual ensino básico). Convém trazer à baila, desde já, os principais dispositivos da lei 7.596, de 10/4/1987, que tratou do tema:

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, **terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente** e para os servidores técnicos e administrativos, **aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo**, assegurada a observância do princípio da **isonomia salarial** e a **uniformidade de critérios** tanto para **ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos**, quanto para a **promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor**.

[...]

Art. 5º Observado o disposto no caput do art. 3º, in fine, desta lei, **os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo**.

[...]

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá **efeitos financeiros a partir de 1º de abril** do corrente ano. (grifos nossos)

Note-se, inicialmente, que todo o detalhamento da carreira, inclusive a remuneração foi delegado, pela lei 7.596, de 10/4/1987 para ser estabelecido pelo Poder Executivo, que o fez por meio do Decreto 94.664, de 23/07/1987 (o denominado PUCRCE)¹³.

¹³ Não há como deixar de mencionar, inicialmente, que a atual Constituição Federal não permite esse expediente, senão com o uso de Lei Delegada (Art. 68) – o que não foi o caso. Justo por isso, esse tipo de expediente foi rechaçado pela mesma norma, a qual, no Art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que a partir de 03/04/1989 estariam revogados todos os dispositivos legais que atribuissem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, entre as quais, evidentemente, se inclui a disposição sobre remuneração (e carreira) do magistério superior. Assim, é preciso ter claro uma percepção apriorística séria: a lei que instituiu a carreira do magistério superior federal, assim como todos os atos dela decorrentes estaria, desde 03/04/1989, definitivamente revogada. Nesta perspectiva, não sobreviveriam no universo jurídico pátrio, após 03/04/1989, nenhum dos detalhamentos da carreira, senão quicá aqueles que, mais tarde, tivessem sido, de qualquer forma, reavivados pelo legislador. Pois é fato que, neste fantástico universo do Direito, onde pululam as mais variadas vontades do legislador, mortos podem reviver, se não houver, para tanto, oposição constitucional. Tal de fato ocorreu, implicitamente, nem tanto pela percepção desta realidade jurídica, mas efetivamente por conta dos sucessivos descompassos na condução da política econômica do país que fez a moeda perder o seu valor e, por consequência, gerou a demanda por recomposição das perdas inflacionárias. Assim, sucessivamente, sobrevieram perto de uma dezena de leis que fizeram referência à carreira docente instituída em 1987, a entre as quais a lei 7.814, de 08/09/1989, que expressamente procedeu sensíveis alterações no referido PUCRCE (Decreto 94.664, de 23/07/1987), e que, entre outras alterações, deu novos contornos à carreira docente superior preconizada pelo Decreto. Nesta perspectiva, de um ponto de vista formal, o PUCRCE, que deveria estar morto, conforme o texto constitucional, renasceu, de forma implícita, com a simples referência ao Decreto 94.664/87 feita pela lei 7.814/89, corroborando a intenção do legislador em considerá-lo, *in totum*, como lei. Assim, essa carreira docente, como um Frankenstein, criatura feita a partir dos com retalhos de um cadáver, revirado e enxertado, se manteve assim por mais de 25 anos.

Convém, de qualquer forma, explicitar no presente estudo as principais configurações trazidas pelo PUCRCE para a carreira docente federal, que regeu a mesma, com sucessivas alterações, por praticamente 26 anos (de 1987 a 2012).

Destarte, nos termos do PUCRCE, a carreira do magistério superior restou configurada em quatro classes: I – Professor Titular; II – Professor Adjunto; III – Professor Assistente e; IV – Professor Auxiliar, exigindo-se, em regra (com exceções), para as classes de Titular e Adjunto o título de doutor ou livre-docente; para Professor Assistente, o título de Mestre e; para Professor Auxiliar, o diploma de graduação. Cada classe compreendia quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível. O PUCRCE admitiu ainda, fora da estrutura da carreira, a possibilidade de contratação, por prazo determinado, de professores substitutos e de professores visitantes (para profissionais de renome atenderem temporariamente programas especiais de ensino, pesquisa ou extensão).

Além disto o referido Decreto preconizou três regimes de trabalho: o de tempo parcial, com 20 horas semanais de trabalho; o de 40 horas, com dedicação exclusiva; e o de 40 horas, sem dedicação exclusiva, de caráter excepcional, a juízo da instituição.

A remuneração da carreira tinha como referência de fixação o valor do vencimento do salário do nível I da classe de Professor Auxiliar, o qual foi fixado, com referência em 01/04/1987, em CZ\$7.600,00, para o regime de trabalho de vinte horas semanais¹⁴. Os vencimentos ou salários dos demais níveis seriam determinados mediante a variação, à razão de 4% (posteriormente, em 1989, 5%), dentro da mesma classe, havendo entre o final de uma classe e o início de outra uma variação de 10%. Outrossim, o professor em regime de 40 horas recebia adicional de 100% sobre o valor pago ao professor em regime de 20 horas. Além disso, os professores em regime de Dedicação Exclusiva receberiam adicional de 40% (que se transformou em 50%, partir de 1989), sendo devido, ainda, um adicional de titulação, correspondente, à época, a 25%, para Doutores e 15%, para Mestres¹⁵.

O PUCRCE ainda houve por bem descrever as atividades próprias do pessoal docente, as quais, nos termos do seu Art. 3º, envolveriam dois grupos básicos, com grifos nossos:

¹⁴ Para se ter uma ideia de referência, na data estipulada para a vigência do PUCRCE (01/04/1987), tomando-se por base o salário mínimo então vigente, fixado, para os meses de março e abril, pelo Decreto 94.062/1987, em Cz\$ 1.368,00, esse valor correspondia à 5,55 salários mínimos. Considerando o valor do dólar, para compra, em 1º de abril de 1987, que correspondia a Cz\$ 22,16, esse mesmo valor correspondia a U\$ 342,96

¹⁵ Neste contexto, e tomando por base os fatores acima expostos, um professor com que iniciasse a carreira com título de Doutor, seria enquadrado inicialmente como Adjunto I e receberia para 40 horas, com Dedicação Exclusiva, um total de Cz\$ 40.726,00 equivalente a 29,77 salários mínimos e a U\$ 1.837,80. No topo da carreira, um docente, com doutorado, dedicação exclusiva, concursado especificamente para a classe de Professor Titular, cujo acesso só era possível por concurso específico, faria jus a um total de Cz\$ 57.263,00, equivalente a 41,86 salários mínimos e a U\$ 2.584,09.

I – as pertinentes à **pesquisa, ensino e extensão** que, indissociáveis visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II – as inerentes ao exercício de **direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência** na própria instituição, além de **outras previstas na legislação vigente**.

Oportuno destacar que, a rigor, não haviam (como não há hoje) quaisquer diferenças de atribuições ou responsabilidades entre os diferentes níveis e classes da carreira. Desde o professor auxiliar, até o titular, todos estão sujeitos ao desempenho de todas atividades supradescritas e ao completo cumprimento da sua carga horária de trabalho, sem qualquer grau de hierarquia que decorra de sua classe ou nível.

De outra banda, também é oportuno observar que não se encontra, nem na lei 7.596/1987, nem no PUCRCE, nem de quaisquer alterações normativas posteriores, qualquer delimitação quanto à reserva de carga de trabalho para atividades extraclasse¹⁶. Essa delimitação, na verdade, veio em outro diploma normativo de hierarquia inferior, a Portaria MEC 475/1987¹⁷. Essa norma fixa o teto máximo de 50% de carga horária de aulas para os docentes em regime de 40 horas e 60% da carga para o regime de 20 horas¹⁸.

Na verdade, toda a carreira docente federal, ancorada num Decreto e em normas ainda mais inferiores sobreviveu, por mais de 25 anos, num contexto que não poderia ser descrito como de efetiva segurança jurídica¹⁹. Observe-se que, no início do período sob análise, a

¹⁶ Tal como ocorre, como se viu, por força da lei 11.738/2008, no contexto do ensino básico, no qual, no máximo, somente 2/3 (dois terços) da carga horária poderão envolver o “desempenho das atividades de interação com os educandos”. Trata-se de providência reclamada pela atual própria LDB (lei 9.394/1996), a qual, em seu Art. 67, inciso V, determina expressamente que deve constar no Plano de Carreira “período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho”.

¹⁷ A Portaria MEC 475, de 26 de agosto de 1987, assinada pelo então Ministro da Educação Jorge Bornhausen, com fundamento no Art. 64, do PUCRCE (que estabeleceu que competia ao MEC estabelecer normas complementares para a execução do próprio decreto 94.664/87), dispôs sobre o tema no artigo. 10, in verbis: “Art. 10. Serão estabelecidos em regulamento, pelo Conselho Superior competente da IFE, para cada carreira de Magistério: I – os critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docentes; II – os limites mínimos e máximos de carga horária de aulas, segundo os regimes de trabalho, observadas, a critério do Conselho, a natureza e diversidade de encargos do docente; III – o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes. § 1º – Para o Magistério Superior, o limite mínimo a que se refere o inciso II, não poderá ser inferior a 8 (oito) horas semanais, em qualquer regime, nem o máximo poderá ser superior a 60%, no regime de 20 horas, e 50% nos de 40 horas e de dedicação exclusiva. [...] § 3º A carga horária didática a ser cumprida pelo docente de 1º e 2º graus terá como limite máximo 60 % da carga horária do respectivo regime de trabalho, fazendo jus à gratificação prevista no Art. 33 do Anexo ao Decreto nº 94664, de 1987, o docente que ministrar no mínimo, 10 horas/aula semanais, em regime de 20 horas e 20 horas/ aulas semanais em regime de 40 horas ou de dedicação exclusiva” (grifos nossos). Importante ressaltar que o Parecer CNE/CES 66/2010, homologado pelo Ministro da Educação em 29/12/2010, explicitou que a Portaria MEC 475/1987 não se encontra revogada, ressaltando, todavia, que os respectivos dispositivos que eventualmente se encontrassem em desacordo com a LDB não poderiam se sobrepor a esta, o que não é o caso aqui.

¹⁸ Comparando-se com a legislação relativa ao ensino básico, que tem como teto 66,66% para interação com alunos (que abrange aulas e orientações), os tetos federais se apresentam relativamente adequados. Há entretanto uma importante diferença: o teto para os docentes do ensino básico é garantido por lei, enquanto o teto para o ensino superior apresenta-se com assento numa frágil Portaria, que ademais encontra fundamento em um Decreto e uma lei que, como se verá, encontram-se atualmente revogados.

¹⁹ Um dos exemplos é a situação da supressão, nas instituições, da concessão de licença sabática, que se encontrava garantida no próprio PUCRCE aos docentes, ao equivocado argumento da incompatibilidade com legislação posterior (no caso Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores federais), eis que o PUCRCE, se de fato fosse válido como lei, como tal se configura como lei especial, contra a qual as disposições legais genéricas posteriores revelar-se-iam efetivamente inócuas.

estrutura remuneratória da carreira projetada pelo PUCRCE, de forma lógica e coerente, partia da remuneração básica do professor 20 horas com graduação e projetava percentuais fixos de aumento a cada transpasse de nível (4%; e depois 5%, conforme a Lei 7.814/1989) e transpasse de classe (25% para titular; 10% para os demais;), além de percentuais fixos específicos: para o regime de 40 horas (100%); para a dedicação exclusiva (40%; depois 50%, conforme a Lei 7.814/1989; e depois 55% conforme a Lei 8.243/1991)) e para titulações (25% para doutorado ou 15% para mestrado; e depois 50% para doutorado ou 25% para mestrado ou 12% para especialização, conforme a Lei 8.243/1991). Assim, em 1992, 5 anos após o início do PURCRE, se tinha um contexto em que um professor com regime de 20 horas sabia que receberia 100% a mais se mudasse para o regime de 40 horas e que receberia 155% a mais se fosse para o regime de 40 horas com dedicação exclusiva. E que receberia 50% a mais caso tivesse título de doutor.

Pois bem: ao longo desses 26 anos – essa coerência matemática lentamente se esvaneceu. Entre outras alterações, as leis 9.367/1996; 10.405/2002; 11.344/2006; 11.784/2008; 11.907/2009 e 12.702/2012 passaram a trazer tabelas completas de valores de vencimentos fixos para cada uma das classes e níveis (em substituição à lógica de *steps* fixos). A lei 11.344/2006 aumentou os percentuais de gratificação por titulação (75% para doutorado ou 37,5% para mestrado ou 18% para especialização e criou a classe de Professor Associado, com quatro níveis, situando-a entre a de Professor Adjunto e Titular, exigindo, para a progressão de Professor Adjunto para Associado, entre outros requisitos, o título de Doutor, sem qualquer exceção. A lei 11.784/2008, entretanto, instituiu a Retribuição por Titulação (RT), em valor fixo, conforme tabelas, em substituição aos percentuais então vigentes. Nesse entremeio, entre 1996 e 2012, a legislação também instituiu gratificações por produtividade, sob diferentes denominações, em contextos onde eram escassos os aumentos efetivos. As mesmas, todavia, aos poucos foram sendo substituídas ou extintas e incorporadas às remunerações, de sorte que a partir de 2012, com a última dessas incorporações, determinada pela lei 12.702/2012, a remuneração docente federal passou a configurar-se basicamente por duas rubricas: Vencimento Básico(VB) e Retribuição por Titulação (RT), com valores fixados em tabelas específicas, para cada uma das classes e níveis, considerados mesmos os três regimes: 20 horas; 40 horas e 40 horas com dedicação exclusiva. Essa foi a pá de cal sobre a lógica dos percentuais sucessivos a incidirem sobre a remuneração do regime de 20 horas.

Assim, em 31/12/2012, com a publicação da Lei 12.772/2012, passados 25 anos do PURCRE, nasceu finalmente o primeiro Plano de Carreira para o magistério federal veiculado

por lei específica, que também tratou da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em termos praticamente simétricos, sendo ambas as carreiras integrantes do “Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal”.

Quanto à carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é oportuno trazer à luz a lei 11.892/2008, que, entre outras providências, instituiu a “Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia”, e que passou a caracterizar os Institutos Federais (IIFF) como instituições pluricurriculares, atuantes tanto no ensino médio como no ensino superior²⁰. Nesta perspectiva, devem ser considerados docentes do ensino superior federal também os docentes que trabalham nos IIFF, todos com a carreira doravante regida pela lei 12.772/2012.

Conforme o artigo 1º da lei 12.772/2012, a carreira do magistério superior federal, seguindo a as trilhas já assentadas, restou configurada em cinco classes: I – Professor Auxiliar; II – Professor Assistente; III – Professor Adjunto; IV – Professor Associado e V – Professor Titular. As classes de Auxiliar e Assistente compreendiam dois níveis, as classes de Adjunto e Associado quatro níveis e a classe de Titular um único nível, desta feita acessível por progressão funcional (e não por concurso específico, como no regime anterior), devendo as progressões, em regra, observarem o interstício de dois anos, entre cada nível ou classe. Posteriormente, a lei 12.863/2013 alterou as denominações das cinco classes, passando a designá-las tão somente por letras, da menor a maior: A, B, C, D e E, sendo a E

²⁰ Conforme o respectivo Art. 2º: “Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, [...]”. Conforme seu § 1º, a autonomia dos Institutos Federais é equiparada à das universidades federais, tendo, ao teor do § 3º, “autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos [...]”. O artigo 7º da lei explicita objetivos dos Institutos Federais: I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos; II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica; III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade; IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e VI - ministrar em nível de educação superior: a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia; b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional; c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento; d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica. Conforme o artigo. 8º no “desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º”.

correspondente ao Professor Titular, observando-se que a carreira docente para o IIFF utiliza outras denominações²¹, mas mantém o mesmo número de classes e níveis, bem como idêntica remuneração e interstícios. Para a docência nas universidades, em regra, conforme o § 1º do artigo 8º, com redação dada pela Lei 12.863/2013, no concurso público necessário para o ingresso deve ser exigido o título de doutor²². Para a docência nos IFF, em regra, conforme o § 1º do artigo 10, a exigência é o título de graduação.

O artigo 20 da lei 12.772/2012, estabeleceu, a priori, a possibilidade de dois regimes de trabalho para ambas carreiras: “40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional”; ou “tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho”. Além desses, conforme o respectivo § 1º, em caráter excepcional, a instituição poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

Conforme o respectivo artigo 16, a Lei 12.772/2012 definiu a composição da estrutura remuneratória incluindo apenas Vencimento Básico (VB) e Retribuição por Titulação (RT), fixadas em tabelas específicas, idênticas, para ambas as carreiras. Essas tabelas já foram alteradas algumas vezes²³, sendo oportuno ressaltar que a Lei 15.141/2025 reestruturou as classes, fixando um total de quatro, assim denominadas: Classe A (Professor Assistente) com nível único; Classe B, (Professor Adjunto), com quatro níveis; Classe C (Professor Associado), com quatro níveis; e Classe D (Professor Titular), com nível único. Essa Lei manteve, em regra, os *steps* em 2 anos, tal como sempre foi, com uma única exceção: a progressão da Classe A para a Classe B passou a exigir interstício mínimo de trinta e seis meses (3 anos)²⁴.

Embora a remuneração tenha sido mantida sob a forma de tabelas, que estabelecem valores específicos para cada classe e respectivos níveis, evitando estabelecer percentuais

²¹ Conforme o § 3º da mesma norma, já com redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes: I – D I; II – D II; III – D III; IV – D IV; e V – Titular.

²² Conforme o § 3º do mesmo artigo, poderá dispensado, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada do Conselho Superior da instituição.

²³ As tabelas, fixadas originalmente pela Lei 12.772/2012, foram sucessivamente alteradas pelas leis 12.863/2013; 13.325/2016, 14.673/2023 e 15.141/2025.

²⁴ Embora perquirir sobre as efetivas razões que orientaram cada legislador seja tarefa difícil, senão impossível, é possível inferir que essa opção, considerando tratar-se da classe inicial, esteja relacionada ao estágio probatório, que também é de três anos, somada ao fato de que, até então a primeira classe apresentava dois níveis, de dois anos cada. Assim, a redução a um nível, ainda que com duração de três anos, não deixou de representar um avanço aos docentes.

fixos para os *steps* ou para a titulação, como era a lógica do PURCRE, observa-se que a tabela fixada pela Lei 15.141/2025 para a remuneração, a partir de abril de 2026, implicitamente retomou uma lógica para os percentuais, sendo 5% a diferença entre cada um dos quatro níveis de cada classe. Observou-se, também, um percentual padrão, para os diferentes regimes, para a progressão entre classes: 6% para a progressão da classe A1(nível único) para a classe B1; 22,5% para a progressão da classe B4 para a classe C1; 10% para a progressão da classe C4 para a classe D1(nível único).

Em sentido similar, também se observa uma certa lógica quanto ao adicional de remuneração de titulação: no regime de 40 horas com dedicação exclusiva ele representa: 10% pelo título de aperfeiçoamento, ou 20% a mais pelo título de especialista, ou 50% pelo título de mestrado ou 115% a mais pelo título de doutor. Para o regime de 20 horas os percentuais ficam exatamente a metade desses (5% para aperfeiçoamento; 10% para especialista; 25% para mestrado e 57,5% para doutorado). Para o regime de 40 horas sem dedicação exclusiva os percentuais ficam em 75% dos percentuais aplicados ao regime de dedicação exclusiva (7,5% para aperfeiçoamento; 15% para especialista; 37,5% para mestrado e 86,25% para doutorado). Diferentemente do contexto do PURCRE, no qual os percentuais adicionais de titulação eram fixos independentemente do regime de trabalho, a lógica atual, implícita, é a de um percentual maior de remuneração em conformidade com a maior dedicação à instituição, de forma que, v.g., um professor com 40 horas de dedicação exclusiva receba 115% a mais por ter doutorado enquanto um professor cujo regime seja de 20 horas receba adicional de 57,5% pelo mesmo doutorado. Oportuno não olvidar que, de qualquer forma, não há, na lei, fixação de percentuais, apenas de valores para cada posição na tabela.

Nesta perspectiva, conforme valores vigentes para abril de 2026, um professor Classe A1 – Assistente, 20 h, com graduação, faz jus a uma remuneração de R\$ 3.198,59, enquanto, no outro extremo, um professor titular, 40 horas, com dedicação exclusiva, com doutorado, faz jus a uma remuneração de R\$ 26.326,91. Em outro ponto, um professor ingressante, recém-concursado, 40 horas, com dedicação exclusiva, com doutorado, faz jus a uma remuneração de R\$ 13.753,96²⁵, precisando de 19 anos para chegar ao topo da carreira.

Além da remuneração, a Lei 12.772/2012 descreveu as atividades próprias do pessoal docente federal atuante no ensino superior, em ambas as carreiras, nos seguintes termos:

²⁵ Tomando-se por base o salário mínimo vigente, fixado em R\$ 1.621,00, para o ano de 2026, pelo Decreto 12.797/2025, e o valor do dólar, para compra, em 01/04/2026, correspondente a R\$ 5,16, se observa que o menor valor possível da carreira, a ser pago mensalmente, para 20 horas-aula semanais, equivale a 1,97 salários mínimos, ou US\$ 619,88; enquanto o maior valor possível para a carreira, para 40 horas-aula dedicação exclusiva, equivale a 16,24 salários mínimos, ou US\$ 5.102,11. Em outro ponto, o valor para um doutor recém ingressante, mesmo regime, equivale a 8,48 salários mínimos, ou US\$ 2.665,50.

Art. 2º São **atividades** das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao **ensino, pesquisa e extensão** e as inerentes ao exercício de **direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência** na própria instituição, **além daquelas previstas em legislação específica**.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior (grifos nossos).

Quanto à distribuição das diferentes atividades na carga horária, observa-se que não se encontra na lei 12.772/2012 qualquer delimitação quanto a isso nem mesmo quanto a reserva de carga de trabalho para atividades que não envolvam “interação com os educandos”, tal como ocorre, como se viu, por força de Lei 11.738/2008, que fixa 1/3 da carga de trabalho para essas atividades, no contexto do ensino básico, aplicável, a priori, apenas às carreiras dos professores dos Ifs, que, ademais gozam de norma administrativa própria nesse sentido²⁶.

Para os docentes atuantes nas universidades federais o único dispositivo vigente sobre a carga de trabalho em sala de aula está no artigo 57 da LDB, segundo o qual “nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas”. Observe-se que a única determinação efetivamente decorrente de lei refere-se ao mínimo, mas não ao máximo de carga de trabalho em sala de aula.

Para tanto resta, como solução, o disposto na antes citada Portaria MEC 475, de 26 de agosto de 1987, antes referida, com o amparo na simples perspectiva de que não se encontra formalmente revogada, em que pese tenha por foco a regulamentação do Plano de Carreira instituído pelo PUCRCE (Decreto 94.664/1987), o qual embora formalmente também não tenha sido revogado, já foi substituído pelo Plano de Carreira trazido pela lei 12.772/2012.

De qualquer forma, há, como sempre houve, espaço para a regulamentação do tema, internamente, em cada instituição, respeitando os parâmetros vigentes, para ambas as carreiras, devendo se ter claro que consideradas as várias atribuições dos professores federais, não possa sua jornada cingir-se meramente à sala de aula.

De outra banda, cumpre ainda esclarecer que, conforme o artigo 27 da lei 12.772/2012, o corpo docente do magistério superior federal não se cinge aos profissionais abrangidos pelos Planos de Carreira, abrangendo também os professores substitutos e visitantes, de natureza

²⁶ Para os Ifs, até agosto de 2024, era vigente a Portaria MEC 983/2020, que estabelecia o mínimo de 14 horas semanais em sala de aula para docentes em regime de 40 horas e de 10 horas para docentes em regime de tempo parcial, e que sinalizava que para cada hora de sala de aula poderia ser computada, pela instituição, uma hora de “preparação, elaboração de material didático, manutenção e apoio ao ensino, atendimento e acompanhamento ao aluno, avaliação (preparação e correção) e participação em reuniões pedagógicas”. Essa Portaria foi revogada pela Portaria MEC 750/2024, que manteve boa parte do texto anterior, especialmente o cômputo de atividades extraclasse na mesma proporção das aulas dadas, fixando, todavia, o mínimo de 10 horas e o máximo de 20 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral; e o mínimo, de 8 horas e o máximo de 12 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

estritamente temporária, cuja regulamentação é remetida para a lei 8.745/1993²⁷, limitada aos regimes de trabalho de 20 ou 40 horas semanais (sem dedicação exclusiva).

Oportuno destacar, outrossim, que, de longe, trata-se de norma perfeita ou isenta de lacunas, entre as quais está o fato de que, a exemplo do PURCRE, não fixou patamares mínimos quanto à distribuição das atividades docentes ao longo da semana de trabalho, especialmente a definição da carga máxima em atividades de classe, ou interação com os estudantes, que pode ser suportada pelos docentes, essencial para a qualidade do ensino, bem como da pesquisa e da extensão universitárias.

Por derradeiro, cumpre apontar que, desconsiderados os sobressaltos e artifícios normativos inusitados que pautaram, por grande tempo a carreira docente federal, em essência, o contexto normativo infraconstitucional atual, especialmente com os contornos ultimados pelas mais recentes alterações, não difere muito daquele preconizado pelo PURCRE. Inclusive, dentro dos limites estritamente comparativos infraconstitucionais, é possível apontar aperfeiçoamentos, como ocorre com o acesso à classe de Professor Titular no âmbito interno da própria carreira e o fato da carreira encontrar-se devidamente formalizada em lei federal. Entretanto, cumpre apontar que são necessários 19 anos para ir do início ao topo da carreira. No regime do PURCRE, em tese, seriam necessários 24 anos para percorrer a carreira. Havia uma peculiaridade: a titulação de doutor dava acesso direto à classe de adjunto, permitindo um “salto” de 16 anos, de forma que, em 8 anos, com título de doutorado, era possível ir ao ponto mais alto da carreira, que era o cargo de Professor Adjunto IV, após o qual não seria possível progredir, pois a classe de titular só era acessível via concurso externo, a depender de vagas para tanto. O que não sobrevive no contexto atual, onde o cargo de “professor titular” faz parte da carreira. Oportuno considerar, também, que, atualmente, a rigor, a classe de adjunto é o segundo degrau da carreira (e antes era o terceiro), que é atingido

²⁷ Trata-se de situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, referida no artigo 2º, incisos IV (professor substituto e professor visitante); V (professor e pesquisador visitante estrangeiro) e VII (professor substituto decorrente de licença do titular para exercer atividade empresarial relativa à inovação) da Lei 8.745/1993. Conforme o § 1º desse artigo, a contratação de professor substituto poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo somente em razão de: vacância do cargo; afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou nomeação de algum professor para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor ou diretor de campus. Nos termos do § 5º, a contratação de professor visitante deve ter por objetivo explícito: apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. Conforme § 6º e § 7º essa contratação deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional (título de doutor, no mínimo, há 2 anos; tratar-se de docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; com produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 anos) e envolver profissional de reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. A contratação de professores substitutos e visitantes nacionais prevê contrato de até um ano, admitida prorrogação, desde que o prazo total não exceda a 2 anos. A contratação de professores estrangeiros prevê contrato de até quatro anos. A contratação de professores substitutos decorrentes de afastamento do titular para atuar em inovação (inciso VII do Art. 2.º) prevê contrato de até quatro anos, admitida prorrogação, desde que o prazo total não exceda a 6 anos.

basicamente após a conclusão do estágio probatório (que coincide com o primeiro nível). E a carreira não resta estagnada nessa classe, como no sistema anterior, havendo ainda as classes de associado (com significativo salto salarial: 22,5% para o primeiro dos quatro níveis), e titular (com outros 10%, para o nível único).

5 Considerações Finais

O presente artigo teve por base o seguinte problema de pesquisa: a partir da Constituição Federal (CF) de 1988 e até 2026, quais e como se comparam são os marcos regulatórios que tratam do trabalho do magistério federal no ensino superior brasileiro?

Nessa perspectiva, o artigo trouxe a sistematização das normas constitucionais pertinentes, avançando, a seguir, sobre as correlatas normas infraconstitucionais, iniciando pelas normas educacionais gerais que tratam da atuação dos docentes no ensino superior, com ênfase especial para a atual LDB, onde foram destacadas as normas que apontaram a imprescindibilidade do protagonismo docente, assim como a necessidade de alta formação e adequado regime de trabalho.

A pesquisa culminou com a apuração, comparativa, dos marcos normativos infraconstitucionais atinentes ao regime de trabalho propriamente dito, materializado pelas normas que incidiram sobre a carreira do magistério superior federal, destacando que, por mais praticamente 26 anos, a carreira assentou-se em Decreto Federal de questionável validade, emitido anteriormente à própria Constituição Federal, ganhando, em 2012, finalmente, uma lei federal que tratou, de forma ampla, do Plano de Carreira, com detalhamento do regime de trabalho e das funções docentes, abrangendo não só os docentes que atuam nas Universidades Federais como também os que atuam no Institutos Federais (que desde 2008 tiveram incluída, dentre suas finalidades, a atuação no ensino superior). Observou-se que essa lei também passou por sucessivas alterações (e muitas idas e vindas), até a conformação atual da carreira, consolidada a partir de abril de 2026.

Comparando-se a carreira, em seus parâmetros originais (1988), com essa última conformação (2026), não há como deixar de mencionar que, de fato, o saldo atual revela-se efetivamente positivo, a favor dos docentes. Entretanto, apesar disso, a carreira, como um todo, apresenta-se certamente menos atrativa estimulante, se consideradas as alterações constitucionais ocorridas no mesmo período, negativas para todos os servidores públicos.

Referências Bibliográficas

BIRNFELD, C. A. S.. Mutações Constitucionais nos Direitos e no Regime de Trabalho dos Servidores Públicos: do texto original da Constituição Federal de 1988 ao atual contexto In: XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. GT Direito Administrativo e Gestão Pública II, 2025, São Paulo-SP. Florianópolis: CONPEDI, 2025, p.30 – 51. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/p5v15uph/pOz4FC853fD0Z9PQ.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES nº 01, de 20 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre [...] credenciamento [...] de Centros Universitários. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Res-CES-001-2010-01-20.pdf> Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES nº 03, de 14 de outubro de 2010**. [...] dispõe sobre [...] credenciamento [...] de universidades do Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resolucao-3-2010-10-14.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 [...] dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17596.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.814, de 08 de setembro de 1989**. Altera disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos [...], de 23 de julho de 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7814.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991**. Dispõe sobre os vencimentos dos professores incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8243.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996**. Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores [...] e dá outras providências Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9367.htm . Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002**. Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores [...] integrantes

dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei no 10.187, de 12 de fevereiro de 2001. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110405.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.861**, de 14 de abril de 2004. Institui o [...] SINAES. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a reestruturação das carreiras [...] e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Regulamenta [...] o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE [...] da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, [...], do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal [...] e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111784.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008**. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111892.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009**. Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras [...]; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111907.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012**. Dispõe sobre servidores [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12702.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior [...] de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal [...]; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112772.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013**. Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112863.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016.** Altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13325.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023.** Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14673.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.141, de 02 de junho de 2025.** [...] reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15141.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987.** Expediente Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/servidor/todos-os-servidores/documentos/17-portaria-475-87.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre o [...] credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior [...] Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2299/portaria-normativa-n-23>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 983, de 18 de novembro de 2020.** Estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013 [...] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-983-de-18-de-novembro-de-2020-289277573>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 750, de 30 de julho de 2024.** Revoga a Portaria MEC nº 983, de 18 de novembro de 2020 [...] Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/portaria_750_30072024.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.** Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/sigepe-bgp-ws-legis/legis-service/download/?id=0000373652-ALPDF/2018> Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135** Relatora Min. Carmem Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11299> Acesso em: 15 mar. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. **Censo da Educação Superior: resultados.** Brasília/DF: INEP, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados> Acesso em: 15 mar. 2026.